



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BEATRIZ WEBER DE MORAIS - Adv. Rafael Saccol Bagolin
Agravante: JORGE GUILHERME BERTSCHINGER - Adv. Cicero Hartmann
Agravados: OS MESMOS
Agravada: WERA DIEFENTHALER WEBER
Agravado: ANTÔNIO GILBERTO CORREA
Agravado: PEDRO ANTÔNIO HAAS - Adv. Jorge Luiz Wachter
Agravada: FABRICA CYRILLA DE BEBIDAS LTDA. - Adv. Luiz Valcir Godinho Martins

OUTRO(S)

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Tramitação: 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da
Decisão: JUIZ VALTAIR NOSCHANG

E M E N T A

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. O sócio que se beneficia da força de trabalho do empregado responde pela totalidade dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços havido entre as partes. Adoção do princípio da desconsideração da pessoa jurídica.
PENHORA. SALÁRIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual do salário ou dos proventos de aposentadoria quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 2

venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento dos agravos de petição dos ex-sócios da executada formulado em contraminuta. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da executada Beatriz Weber de Moraes para determinar a liberação do valor bloqueado à fl. 669 (Banco do Brasil). Ainda, por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição do executado Jorge Guilherme Bertschinger, para determinar a liberação dos valores penhorados/bloqueados às fls. 666-667 (Banco do Brasil e Banco Bradesco).

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Os ex-sócios da executada, Beatriz Weber de Moraes e Jorge Guilherme Bertschinger, recorrem da decisão da fl. 432, complementada às fls. 455 e 693-694, mediante a qual o juízo da execução manteve o redirecionamento da execução contra os ex-sócios e o bloqueio dos valores efetuados às fls. 666-667 e 669 (este liberado 50% por meio do alvará da fl. 730).

A ex-sócia da executada, Beatriz Weber de Moraes, pelas razões das fls.



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 3

463-468, insurge-se contra o redirecionamento da execução e busca seja liberada a penhora - bloqueio de valores - da sua conta salário.

O ex-sócio, Jorge Guilherme Bertschinger, interpõe agravo de petição às fls. 731-740. Busca ser excluído do polo passivo da relação processual por entender ilegal o redirecionamento da execução contra o sócio retirante da executada e a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, por serem impenhoráveis, já que recebidos a título de proventos de aposentadoria.

O exequente apresenta contraminuta às fls. 751-754 e 755-759, com prefacial de não conhecimento dos agravos.

Os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

CONHECIMENTO DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO

O exequente suscita em contraminuta o não conhecimentos dos recursos dos ex-sócios da executada, Beatriz Weber de Moraes e Jorge Guilherme Bertschinger, por ausência de garantia da execução.

A despeito de o juízo não estar totalmente garantido, havendo alegação de impenhorabilidade dos valores constrictos/bloqueios realizados na conta salário e na conta de proventos de aposentadoria, visando os agravantes a



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 4

liberação destes valores bloqueados, não é exigível a garantia integral da execução. A matéria em debate são as penhoras realizadas. Os ex-sócios agravantes não discutem em seus recursos o valor da dívida e (ou) a incorreção dos cálculos homologados.

Por tais fundamentos, rejeito a prefacial de não conhecimento arguida pelo exequente, e recebo os agravos de petição interpostos pelos ex-sócios da executada acima identificados.

Assim, rejeito a prefacial.

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EX-SÓCIOS. MATÉRIAS COMUNS

1 REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Os agravantes insurgem-se contra o redirecionamento da execução antes de excutir primeiramente os bens da empresa e com a manutenção da penhora nos valores de suas contas bancárias - conta salário e conta proventos de aposentadoria.

A ex-sócia da empresa executada, Beatriz Weber de Moraes, afirma que se retirou da sociedade em 31-7-2004, portanto, há mais de oito anos, conforme alteração do contrato social juntado às fls. 445-448. Entende equivocado o redirecionamento da execução contra a sua pessoa.

Da mesma forma, o ex-sócio Jorge Guilherme Bertschinger, também objetiva ser excluído do polo passivo da relação processual por entender ilegal o redirecionamento da execução por ter se retirado da executada em 30-11-2004, como prova a alteração contratual das fls. 400-401. Refere que o redirecionamento da execução somente ocorreu em 7-2-2012, portanto,



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 5

após ter decorrido o prazo de que trata o art. 1032 do CC. Destaca, ainda, que o redirecionamento da execução é uma exceção à regra e somente se admite no caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. Afirma, também, ser inviável a desconsideração da personalidade jurídica antes de esgotado o patrimônio da sociedade e dos sócios atuais. Cita jurisprudência e prequestiona o art. 5º, inciso II, da CF.

Analiso.

Nos termos do título executivo (sentença, fls. 181-189), a reclamada - Fábrica Cyrilla de Bebidas Ltda. - foi condenada ao pagamento de indenização pela redução unilateral de comissões, de 6% para 5% e, após, para 4,5%; indenização de 1/12 do total da retribuição auferida pelo autor durante o tempo em que exerceu a representação; e, R\$ 1.404,15, relativos ao desconto irregular das vendas não adimplidas pelos clientes. Segundo a inicial, o autor prestou serviços como representante comercial a ré no período de 20-2-1994 a 30-5-2004 (fl. 2), período este não impugnado pela reclamada na defesa das fls. 18-26.

Foram apresentados cálculos pelo contador *ad hoc* (fls. 203-211 e 217-223), sendo este último homologado à fl. 231, sendo o total geral da execução, conforme certidão à fl. 233, o valor de R\$ 394.819,57. Citada a executada principal - Fábrica Cyrilla de Bebidas Ltda. - (fl. 234) e determinado o bloqueio de valores via BACEN-JUD (fl. 235), resultou este negativo. Ainda, o único bem imóvel da executada foi arrematado em outro processo, inclusive tendo sido realizado rateio do resultado do leilão entre os credores habilitados (fls. 264-266 e 726-730), tendo sido transferido ao exequente o valor de R\$ 8.374,35.



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 6

Em face disso, requereu o exequente fosse redirecionada a execução ao sócios das devedoras, o que foi deferido à fl. 303, *in verbis*:

"Defiro o pedido do autor.

Volte-se a execução, desconsiderada a personalidade jurídica, contra os sócios indicados na manifestação das fls. 299-301.

Retifique-se autuação e registros do polo passivo.

Evitando saques indevidos, com apoio no poder geral de cautela, de imediato incluam-se no Bacen-Jud e cite-se.

Em 03/03/2012."

Citados regularmente os ora agravantes (fls. 307-308), foi determinado o bloqueio de suas contas correntes ou aplicações financeiras pelo convênio BACEN-JUD (fl. 329), diligência parcialmente exitosa (fls. 346, 666 e 669). Os ora agravantes apresentaram defesas às fls. 317-322 e 390-397. Em decorrência, o juízo proferiu a seguinte decisão à fl. 432:

"De acordo com o artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, remanesce a responsabilidade do sócio retirante até dois anos após o afastamento, pelas obrigações assumidas enquanto sócio, perante a sociedade e terceiros. Conforme alteração contratual ocorrida em 30.11.2004, documento das fls. 290/291, o sócio Jorge Guilherme Berschinger retirou-se da sociedade na referida data, ocorrendo averbação na Junta Comercial em 22/12/2004. Assim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 19/10/2007, não responde pelas obrigações referentes ao presente processo.



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 7

Com relação ao pedido das fls. 333-340, comprovado o bloqueio em conta salário e considerando que o crédito do reclamante também possui natureza alimentar, defiro parcialmente o requerimento da executada Beatriz Weber de Moraes e determino a liberação de 50% do montante apreendido.

Intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo legal, requisitem-se as liberações pelo sistema Bacen-Jud.

Em 05/09/2012."

Notificadas partes, a agravante Beatriz (fls. 441-444) e o exequente (fl. 451), requereram reconsideração da decisão e (ou) que fosse as manifestações recebidas como embargos de declaração, tendo o juízo prolatado nova decisão à fl. 455:

"Razão assiste ao reclamante em sua manifestação à fl. 451.

Efetivamente, melhor analisando os presentes autos, constato que o reclamante ajuizou a presente ação na Justiça Estadual em 16-11-2004. Por ter declinado da competência em razão da matéria, foi o processo encaminhado a este Juízo em 19-10-2007. Não é o caso, portanto, de excluir da responsabilidade trabalhista o sócio Jorge Guilherme Berschinger, posto que não decorrido o período de dois anos previsto do art. 1.003, parágrafo único, do CPC. Assim, reconsidero o despacho da fl. 432, devendo permanecer no pólo passivo o sócio supramencionado.

Indefiro, pelos mesmos fundamentos, o pedido de exclusão da



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 8

sócia Beatriz Weber de Moraes.

Intimem-se.

Em 06/10/2012."

Desta decisão, o executado Jorge Guilherme Bertschinger interpôs embargos de declaração à fl. 460 e a executada Beatriz Weber de Moraes agrava de petição às fls. 462-468.

O Juízo da execução julga os embargos de declaração interpostos pelo executado Jorge Guilherme Bertschinger às fls. 693-694, a qual transcrevo em parte:

"[...] Redirecionamento contra ex-sócio após dois anos da exclusão do quadro societário.

Aduz o embargante que se retirou da sociedade em 30/11/2004, ao passo que o redirecionamento ocorreu apenas em 07/02/2012, portanto 8 (oito) anos após sua retirada do quadro societário. Diz que a legislação em vigor atribui responsabilidades ao ex-sócio apenas por dois anos após a retirada. Portanto, aduz que não pode vir a responder.

Sem razão o embargante. Sucede que os fatos ensejadores do crédito reconhecido ocorreram até 30/05/2004, portanto antes da retirada do embargante da sociedade. Assim, para incontroversa a concomitância do período de permanência do embargante na sociedade e da vigência do contrato de trabalho com o exequente, modo que aquele se beneficiou do trabalho prestado por este, não se eximindo, por via de consequência, da



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 9

responsabilidade decorrente da referida relação de trabalho, inaplicável o art. 1.032 do CC/02 e cabível a determinação de redirecionamento da execução.

Ausência de prova de fraude e abuso de personalidade jurídica.

Suscita o embargante que o exequente não invoca ter havido fraude ou abuso da personalidade jurídica, requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, lastreia o exequente seu pedido na teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual o redirecionamento independe da fraude ou abuso da personalidade. Ainda assim não fosse, sucede que a execução trabalhista é impulsionada de ofício, prescindindo da iniciativa do credor.

Neste diapasão, este julgador perfilha entendimento que a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do CC/02) não exige prova da fraude ou abuso da personalidade jurídica. A responsabilidade do sócio surge pela mera frustração da execução contra a pessoa jurídica, facultando-se o redirecionamento na conformidade dos artigos 592 inciso II e 596 do CPC.

O Direito do Trabalho é informado pelo princípio da alteridade, segundo o qual os riscos do empreendimento não podem ser transferidos ao empregado.



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 10

Por conseguinte, doutrina e a jurisprudência têm entendido que, não possuindo a empresa bens suficientes para suportar a execução forçada, devem os sócios e administradores - verdadeiros beneficiários do trabalho dos empregados - responder com seus patrimônios particulares pelas dívidas trabalhistas da sociedade.

Do benefício de ordem e prova do esgotamento do patrimônio da devedora principal.

Pretende o embargante se libertar da responsabilidade enquanto não exauridos os bens da principal devedora e atuais sócios, invocando o benefício de ordem e ausência de prova do esgotamento do patrimônio da devedora principal. Sustenta que o juízo da execução não exauriu todos os meios e tentativas para alcance de bens da devedora principal e seus sócios.

A despeito de este juízo comungar de entendimento de que o sócio se aproveita do benefício de ordem em relação à sociedade, nos termos do artigo 596 do CPC, é certo que contra a principal devedora, a sociedade, já restaram frustradas as tentativas de execução. Ademais, o embargante não indica quaisquer bens em nome dos devedores principais capazes de garantir a dívida, porquanto o imóvel indicado encontra-se gravado diversas vezes.

De outro giro, não há amparo legal para obtenção do benefício de ordem em relação aos sócios atuais, respondendo o ex-sócio, na conformidade do artigo 1.032 do CC/02, em iguais



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 11

condições aos sócios atuais perante terceiros.

Impenhorabilidade.

Quanto a impenhorabilidade dos valores constritos, incidem os fundamentos exarados para manutenção da penhora dos valores constritos da executada Beatriz Weber de Moraes, no sentido de que o bloqueio de proventos salariais é viável na medida que o crédito do reclamante também possui natureza alimentar. Todavia, acolho parcialmente o requerimento e determino a liberação de 50% dos valores depositados em conta salário com origem no benefício de aposentadoria.

Já no que concerne aos valores depositados em poupança, o inciso X do artigo 649 do CPC, utilizado subsidiariamente, veda a penhora de valores depositados em caderneta de poupança, quando inferiores a 40 salários mínimos.

Não obstante a dificuldade de realização do crédito exequendo, inviável contornar-se a vedação legal, pelo que impõe-se liberar a constrição efetuada na conta poupança de titularidade do embargante, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

III - Dispositivo

*Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos por **JORGE GUILHERME BERTSCHINGER** em face da decisão de fl. 455 destes autos, em que litiga com **PEDRO ANTÔNIO HAAS**, por tempestivos, **PROVENDO-OS**, para integrar aquela decisão com os*



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 12

fundamentos expendidos no item da fundamentação, bem como determinar a liberação de 50% dos valores depositados em conta salário com origem no benefício de aposentadoria e totalidade dos valores depositados em poupança de titularidade do embargante, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Transitada em julgado, expeçam-se alvarás."

Desta última decisão, também o ex-sócio da executada Jorge Guilherme Bertschinger interpõe agravo de petição às fls. 731-740.

Certo é que o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios da executada somente poderá ocorrer após esgotadas todas as possibilidades de execução contra a devedora principal, hipótese demonstrada nos autos.

Conforme jurisprudência das cortes trabalhistas, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica autoriza o Juiz a responsabilizar os sócios pelo pagamento da dívida, na hipótese de insuficiência do patrimônio da empresa.

Segundo o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O disposto no artigo 50 do Novo Código Civil autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, respondendo os sócios pelos atos cometidos em violação à lei, no caso, o não pagamento de



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 13

verbas trabalhistas (abuso de direito e desvio de finalidade).

Ainda, analogicamente aplicável ao Processo do Trabalho, os termos dos arts. 28 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e 1.024 do Código Civil, que autorizam o redirecionamento da execução trabalhista contra o patrimônio dos sócios, pois comprovada fraude à lei, nesse caso, pela não satisfação de créditos trabalhistas, de natureza alimentar.

Segundo entende Fábio Ulhoa Coelho (*in* Curso de Direito Comercial, 2002. p. 35), quando fala sobre as duas teorias da desconsideração, aplicadas atualmente no Brasil apresenta, *"uma maior e uma menor"*, diz que *"... aplica a teoria menor a qualquer situação em que haja insolvência da sociedade. É uma visão distanciada da teoria original. A fraude neste caso é presumida."* Seguindo o mesmo raciocínio, acrescenta que *"Na Teoria Menor da desconsideração a fraude é presumida, dispensa uma análise mais apurada, aplica-se a teoria a qualquer situação em que haja insolvência da sociedade, bastando que a independência patrimonial da sociedade e do sócio se afigure obstáculo à satisfação dos credores."*

Conclui-se que não há distinção entre a desconsideração e outros institutos, como fraude a credores, dissolução irregular da sociedade, atos ultra vires, responsabilidade subsidiária. Todas as vezes que a pessoa jurídica não tiver bens suficientes em seu patrimônio para a satisfação do crédito ou até mesmo em razão de falta de liquidez, os sócios seriam responsabilizados. Instituto este amplamente utilizado na Justiça do Trabalho.

Neste contexto, reconhecido no título executivo a prestação de serviços do exequente em favor da executada Fábrica Cyrilla de Bebidas Ltda. no período de no período de 20-2-1994 a 30-5-2004 e demonstrado nas alterações do contrato social da executada que os ora agravantes somente



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 14

se retiraram da sociedade após o término da relação jurídica que o exequente mantinha com a executada, como se verifica às fls. 445-448, uma vez que a ex-sócia da empresa executada, Beatriz Weber de Moraes, retirou-se da sociedade em 31-7-2004 e o ex-sócio Jorge Guilherme Bertschinger retirou-se em 30-11-2004, como prova a alteração contratual das fls. 400-401. Resulta demonstrado, portanto, que os ora agravantes, ex-sócios da empresa executada à época do contrato de representação comercial, beneficiaram-se do trabalho do autor. Logo, são parte legítima a integrar o polo passivo da presente execução. Devem responder pelos créditos advindos da relação jurídica mantida com a demandada, ainda mais porque não exitosas as demais tentativas de localizar outros bens passíveis de satisfazer a dívida da devedora principal.

O fato de os recorrentes não serem parte no processo não impede que venham a responder pelo crédito trabalhista. Hoje não mais se sustenta a ultrapassada orientação no sentido da necessidade de inclusão de todos os devedores solidários/subsidiários no polo passivo desde a fase de conhecimento do processo, sendo possível o chamamento posterior, na fase de execução. O cancelamento da Súmula 205 do TST deixa claro o entendimento de que o responsável solidário, integrante do grupo econômico que não participou da relação processual como reclamado, pode ser sujeito passivo da execução. O mesmo entendimento se aplica ao sócio da empresa executada.

A responsabilidade dos sócios pelo adimplemento do crédito decorrente da prestação de trabalho a sociedade executada se justifica em face à onerosidade do contrato e a presunção de que os sócios sempre se beneficiam da força de trabalho despendida pelo prestador de serviços da sociedade. O Direito do Trabalho não admite a hipótese de ficarem os



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 15

créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, beneficiários diretos do trabalho na sociedade, livram seus bens pessoais da execução.

Assim, não merece reparos a decisão que determinou o redirecionamento da execução em relação aos ora agravantes.

Nego provimento ao agravo de petição dos ex-sócios da executada, Beatriz Weber de Moraes e Jorge Guilherme Bertschinger.

2 PENHORA SOBRE SALÁRIO

A ex-sócia da empresa executada, Beatriz Weber de Moraes, busca seja liberada a penhora - bloqueio de valores - da sua conta salário. Afirma que os documentos das fls. 341-349 comprovam o bloqueio ilegal da sua conta salário, sendo este impenhoráveis, na forma do art. 649 do CPC. Cita jurisprudência e refere a OJ 153 da SDI-1 do TST, por entender ilegal o bloqueio mesmo que de 50% dos valores depositados em sua conta salário, requerendo seja determinado a liberação integral dos valores bloqueados.

Já o ex-sócio, Jorge Guilherme Bertschinger, requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, por serem impenhoráveis, já que recebidos a título de proventos de aposentadoria. Afirma que os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, sendo ilegal o bloqueio mesmo que de parte dos valores (50%). Refere, ainda, ser pessoa de idade avançada, contando hoje com 94 (noventa e quatro) anos, sendo que o bloqueio determinado priva o acesso de pessoa idosa às rendas destinadas à sua subsistência - moradia, alimentação e medicamentos - em afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, inciso LIV e 230 da CF, 649, IV, do CPC e Lei nº 10741/03 (Estatuto do Idoso). Transcreve jurisprudência e



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 16

prequestiona os dispositivos legais antes citados.

Analiso.

Inicialmente, verifico que foi efetuado o bloqueio de valores via BACEN-JUD, conforme recibos de protocolo de ordens judiciais de transferência às fls. 666-667 e 669, as primeiras, nas contas do agravante Jorge e a segunda da agravante Beatriz.

Em segundo lugar, os documentos das fls. 341-344 (comprovantes de rendimentos da UFSM) e 345-349 (extratos da conta corrente junto ao Banco do Brasil) **atestam a natureza alimentar do crédito constricto dos valores bloqueados na conta salário da agravante Beatriz Weber de Moraes**. A conta bancária bloqueada é mesma que consta no contracheque da agravante e dos extratos bancários, na qual depositados os vencimentos da agravante. Trata-se, portanto, de crédito de salário. Além desse crédito na conta da agravante, não verifico nenhum outro que pudesse justificar a penhora, oriundo de outras fontes. Não se verifica nestes documentos qualquer depósito ou crédito estranho à remuneração recebida junto à Universidade Federal de Santa Maria.

Da mesma forma, **o agravante Jorge Guilherme Bertschinger, comprova a sua idade e a natureza alimentar do crédito dos valores bloqueados em sua conta bancária**, conforme documentos das fls. 399 (a idade - nascido em 5-6-1918), 404-412 (recebimento de proventos de aposentadoria junto ao Banco do Brasil, ag. 3536 e 16097-0 e Banco Bradesco, ag. 03255, c/c 6485-8) e 413-428 (extrato da conta poupança onde depositados os proventos de aposentadoria). Nestes últimos, além de ser conta poupança, não se verifica qualquer crédito estranho à remuneração recebida como proventos de aposentadoria - "TR SAL



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 17

P/POUP".

É assente na legislação brasileira que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Mesmo se admitindo a penhora sobre salário como forma de conferir concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana, mormente se considerado o caráter alimentar do crédito trabalhista, trata-se de medida de exceção, só se justificando quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelos executados, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família, o que não é o caso dos autos. Ao contrário, os valores creditados na conta bancária da agravante Beatriz a título de proventos (R\$ 7.073,23), como professora universitária e, os valores creditados na conta bancária do agravante Jorge a título de proventos de aposentadoria (R\$ 2.231,52 em média na conta do Banco Bradesco, pensão recebida do ex-empregador, a empresa Ericsson do Brasil e R\$ 2.908,20 proventos de aposentadoria do INSS) demonstram serem estes imprescindíveis à sobrevivência dos recorrentes.

O princípio da intangibilidade salarial estabelece garantias ao empregado de que seu salário estará protegido dos seus credores, contra a irredutibilidade, pois tais valores visam suprir as necessidades essenciais do ser humano e sua dignidade.

Quando há conflito de normas, especialmente de princípios, deve-se utilizar a técnica da ponderação, tendo que se dar ampla efetividade a ambos os princípios de forma harmônica. No conflito entre princípios e regras, deve sempre se buscar a ideia essencial dos princípios.

No caso em concreto, existe o conflito entre princípios e regras, pois se de



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 18

um lado existe a regra que assegura a impenhorabilidade dos salários, de outro existe o princípio que dispõe acerca da natureza alimentar do crédito trabalhista e o seu decorrente privilégio. Sobretudo, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, expressos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição colidem com a regra expressa no artigo 649, IV, do CPC.

Outrossim, a regra da impenhorabilidade dos salários busca assegurar ao devedor a manutenção dos seus proventos, a fim de que sejam preservados os alimentos de sua família, assegurando a sobrevivência do devedor e de seus familiares.

No caso em comento, os extratos e documentos juntados aos autos, antes citados, demonstram que a constrição de percentual, ainda que módico, sobre a remuneração dos agravantes seria extremamente prejudicial, quiçá comprometendo a sua própria subsistência. Ainda, considerando o débito expressivo que está sendo executado (R\$ 470.601,95 em 4-7-2012, conforme certidão à fl. 304) é certo que os valores percebidos pelos agravantes a título de salários e proventos de aposentadoria seriam insuficientes para quitar o débito expressivo que está sendo executado.

Desse modo, em que pese a dificuldade de encontrar bens ou valores passíveis de constrição judicial a fim de satisfazer o crédito do exequente, o bloqueio realizado em 50% dos valores depositados nas contas dos agravantes, as quais são destinadas ao recebimento de salários da UFSM e de proventos de aposentadoria, não pode ser mantida, em atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da economia da execução (art. 620 do CPC).



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 19

Por demasia, esclareço que a liberação dos valores bloqueados da conta em que é titular o agravante **Jorge Guilherme Bertschinger**, mesmo esta sendo conta poupança, o que em tese estariam liberados por força da decisão às fls. 693-694, deve ser efetuada sem qualquer limitação de valores, por se tratar de conta poupança em que depositados os proventos de aposentadoria complementar. Aplicação do art. 649, IV, do CPC.

Há precedentes desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. *O salário do sócio executado, por não se tratar de quantia vultosa e inexistir indício de que não é sua única fonte de renda, é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. Agravo não provido. (Proc. nº 0089800-82.2006.5.04.0231 AP, em 8-3-2013, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora)*

PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. *São impenhoráveis os proventos de aposentadoria (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família. (Proc. nº 0233800-12.2005.5.04.0232 AP, em 3-7-2012, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora)*

CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. Entendimento



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

FI. 20

prevalecente nesta Seção Especializada em Execução de que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em conta de poupança não excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, na forma do art. 649, X, do CPC. Agravo de petição provido. (Proc. nº 0085800-78.2009.5.04.0281 AP, em 27-11-2012, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Assim sendo, dou provimento parcial aos agravos de petição dos ex-sócios da executada, Beatriz Weber de Moraes e Jorge Guilherme Bertschinger, para determinar a liberação integral dos valores penhorados/bloqueados de suas contas correntes às fls. 666-667 (Banco do Brasil e Banco Bradesco) e 669 (Banco do Brasil).

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR):

Acompanho o voto condutor, por seus fundamentos.

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

MÉRITO

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EX-SÓCIOS. MATÉRIAS COMUNS

2 PENHORA SOBRE SALÁRIO

Divirjo, *concessa venia*, do voto da nobre Relatora.

Examinando os autos, verifico que foi determinado o bloqueio da contas correntes ou aplicações financeiras dos ex-sócios (Beatriz Weber de Moraes e Jorge Guilherme Bertschinger) através do convênio BACEN-JUD,



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 21

tendo sido a diligência parcialmente exitosa, consoante se vê dos documentos acostados às fls. 346, 666 a 671.

As alegações dos agravantes, de que os valores bloqueados seriam necessários à sua subsistência não estão minimamente comprovadas nos autos. Ademais, como refere o voto condutor, os valores creditados na conta bancária da agravante Beatriz a título de proventos (R\$ 7.073,23), como professora universitária e, os valores creditados na conta bancária do agravante Jorge a título de proventos de aposentadoria (R\$ 2.231,52 em média na conta do Banco Bradesco, pensão recebida do ex-empregador, a empresa Ericsson do Brasil e R\$ 2.908,20 de proventos de aposentadoria do INSS) perfazem o montante de R\$12.212,95, quantia expressiva e que não se pode reputar inatacável pelo mero prisma da subsistência, pois equivalem a mais de 17 salários mínimos mensais.

Portanto, em que pese o fato dos valores penhorados originar-se de conta salário, não vinga a pretensão de liberação: o art. 649, IV, do CPC, tem de ser adaptado aos princípios de tutela do processo do trabalho, por sempre presente a natureza alimentar do crédito em execução, que se sobrepõe à economia poupada do devedor. Deve, pois, ser mantida a constrição operada para fins de garantia do crédito devido do exequente. Aliás, a regra de impenhorabilidade insculpida no art. 649, IV, do CPC vem sendo mitigada, inclusive, na Justiça Comum, conforme se extrai da seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VENCIMENTO. SERVIDOR



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

FI. 22

PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os vencimentos percebidos pelo servidor público são impenhoráveis, salvo para pagamento de prestação alimentícia (art. 649, IV, do CPC).

II - A hipótese ora examinada é diversa daquela em que os vencimentos, proventos ou salários estão depositados em instituição bancária, caso em que realmente é mitigado o regramento do ar. 649 do CPC, para admitir a penhora do saldo existente em conta corrente ou poupança, limitada, entretanto, a 30% (trinta por cento) dos rendimentos percebidos pelo executado.

III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.609408, 20120020144835AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2012, Publicado no DJE: 16/08/2012. Pág.: 141) (grifei)

Por outro lado, a jurisprudência da eg. SDI I deste Tribunal tem flexibilizado a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 do CPC:

MANDADO DE SEGURANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. Penhora pelo sistema BACENJUD de valores depositados em conta-poupança para satisfação de dívida trabalhista. Inaplicabilidade do inciso X do art. 649 do CPC no processo trabalhista. A proteção dada aos valores - de até 40 salários mínimos - depositados em conta-poupança não pode prevalecer frente a crédito trabalhista. O privilégio mostra-se incompatível e apenas favorece o devedor, em síntese, aquele que deu causa à



ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 23

reclamatória. Munido de título executivo judicial, direito líquido e certo tem o credor trabalhista de receber o montante da dívida, conforme apurado em sentença de liquidação. Segurança denegada. (TRT da 4ª Região, 1ª. Seção de Dissídios Individuais, 0006558-35.2012.5.04.0000 MS, em 09/11/2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Herbert Paulo Beck, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente, Desembargador André Reverbel Fernandes, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Assim, diante do caráter alimentar do crédito trabalhista, mantenho a decisão de primeira instância ao rechaçar a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária dos ex-sócios da executada.

Com as considerações expendidas, não resta configurada na espécie a alegada ofensa ao art. 649 do CPC.

Nego provimento aos agravos dos executados, no tópico.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0206300-92.2007.5.04.0751 AP

Fl. 24

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO